



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 918, DE 2025

Define chácaras como pequenas propriedades rurais e dá outras providências.

Autor: Deputado MURILLO GOUVEA

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 918, de 2025, de autoria do nobre Deputado Murillo Gouvea, dispõe sobre a definição de chácara como propriedade rural de até 2.000 (dois mil) metros quadrados, destinada à produção agrícola ou pecuária para subsistência e/ou comercialização, reconhecendo tais unidades como pequenas propriedades rurais.

A proposição estabelece que as chácaras farão jus a políticas públicas voltadas ao fortalecimento da produção agrícola de pequena escala, podendo ser objeto de linhas de crédito, programas de capacitação e incentivos fiscais, conforme regulamentação posterior do Poder Executivo.

A justificativa do autor ressalta necessidade da medida para a importância da agricultura familiar na economia local e na preservação ambiental. O projeto, portanto, busca ampliar o reconhecimento legal e a inclusão produtiva desses pequenos produtores.





A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 918, de 2025, especialmente no que tange ao seu impacto sobre o desenvolvimento rural. A referida proposição é meritória ao propor a inclusão formal de unidades produtivas rurais de pequena dimensão, denominadas de chácaras, no escopo das políticas públicas voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar e de base local.

O Brasil possui uma grande quantidade de propriedades rurais com área inferior a um módulo fiscal, muitas delas exploradas por famílias que vivem da agricultura de local. Apesar de seu papel fundamental na produção de alimentos, abastecimento de feiras, hortas comunitárias e economia solidária, esses pequenos produtores frequentemente não encontram respaldo legal suficiente para acessar crédito, capacitação técnica ou políticas de incentivo.

O projeto de lei em análise preenche essa lacuna, uma vez que cria uma base legal para que pequenas propriedades rurais, de dimensões reduzidas, possam ser reconhecidas e contempladas nos programas públicos de apoio à produção rural sustentável.

Além disso, entendemos que o projeto contribui para fortalecer a agricultura familiar e periurbana, promover o uso produtivo de pequenas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 27/10/2025 11:40:18.010 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 918/2025
PRL n.1

glebas e incentivar práticas de segurança alimentar, geração de renda e fixação de famílias no campo, em coerência com os princípios da política agrícola nacional e com a diretriz da função social da propriedade rural, prevista no art. 186 da Carta Magna.

Ressalte-se que a medida também é compatível com o dever do Poder Público de zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social e de promoção ao acesso do trabalhador rural aos benefícios do aumento da produtividade, nos termos do art. 1º, § 2º, alínea “b”, do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964), bem como com os princípios dispostos no art. 4º da Lei da Agricultura Familiar (Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006).

Ademais, a definição de “chácara” como unidade produtiva rural de até 2.000 m² não interfere nas categorias fundiárias já existentes, mas cria uma faixa complementar de enquadramento, útil à formulação de políticas específicas e à regularização de produtores de menor escala.

Diante do exposto, por entender que o projeto representa um passo importante na valorização das pequenas propriedades e da agricultura de base familiar, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 918, de 2025.**

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

